



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086158 - PR (2023/0249969-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **YAMAGURO COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA**
RECORRENTE : **ROBERTO NOBORU IAMAGURO**
ADVOGADO : **ROBERTO NOBORU IAMAGURO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034322**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037**
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS PROCESSUAIS. CPC/1973 E CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tribunal de origem concluiu que o exequente atuou de forma diligente ao longo de toda a tramitação processual, realizando diversos atos de impulso processual, o que afasta a configuração de inércia necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A modificação do entendimento do tribunal de origem, para reconhecer a inércia do exequente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086158 - PR (2023/0249969-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : YAMAGURO COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA
RECORRENTE : ROBERTO NOBORU IAMAGURO
ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034322
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS PROCESSUAIS. CPC/1973 E CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tribunal de origem concluiu que o exequente atuou de forma diligente ao longo de toda a tramitação processual, realizando diversos atos de impulso processual, o que afasta a configuração de inércia necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. A modificação do entendimento do tribunal de origem, para reconhecer a inércia do exequente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO NOBORU IAMAGURO e YAMAGURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS LTDA. - ME, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado (e-STJ, fl. 441):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELOS EXECUTADOS, JULGANDO EXTINTO O FEITO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. CONSTANTE INICIATIVA NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE FÁTICA QUE NÃO SE SUBSOME AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS FIRMADOS NO IAC Nº 01/STJ, TAMPOUCO AO TEXTO NORMATIVO DO CPC ANTERIOR À LEI Nº 14.195/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL NOVA, NO MAIS, QUE NÃO AUTORIZA PREJUÍZO A SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A ÊGIDE DA NORMA REVOGADA. PREVALECIMENTO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CF E DO ART. 14 DO CPC. PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À BOA-FÉ DO JURISDICIONADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos §4º do art. 921, §4º, 14, 1.056, 1.046 e 485, §3º, do CPC.

Sustenta que "embora a regra seja de irretroatividade da legislação processual, com intuito de preservar os atos processuais já realizados, tal regra não se aplica no presente caso, pois, a questão tratada nestes autos é de direito material, que é a prescrição intercorrente. De modo que, a aplicação da redação atual do §4º do art. 921 do CPC no caso em tela não vilipendia a regra do direito intertemporal [...]. Entre os demais dispositivos referidos no inciso V acima transcrito, está o artigo 44 que alterou o artigo 921 do Código de Processo Civil e, portanto, produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 14.195/2021, isto é, 27/8/2021. No caso, a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente fora proferida em data de 07/07/2022 (mov.314), ou seja, quando em vigor a alteração do CPC, inexistindo daí desacerto na decisão. [...] Com a devida venia, limitar a aplicação 4º do art. 921 do CPC para os atos ou fatos ocorridos após a sua vigência implicam em violação direta e frontal ao art.14, 1.056 do CPC e ao art.6º LINDB. Além do que, em nada contribui para a redução da alta taxa de congestionamento de processos de execução em curso que não possuem efetividade real. (e-STJ, fls. 483-484)

Relativamente à decisão desta Corte Superior no Incidente de Assunção de Competência julgado noREsp 1.604.412/SC, defende que "a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC [...]. E nem poderia ser diferente, pois, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo

ao exequente. [...] No caso em análise o processo embora tenha se iniciado sob a égide do CPC/73, ele não estava suspenso na entrava em vigor do CPC/15, razão pela qual, é equivocada a aplicação da redação antiga do §4º do art. 921 do CPC [...]. Com o intuito de afastar a prescrição intercorrente, já consumada a luz da atual redação do §4º do art. 921 do CPC. Negar a vigência e aplicação imediata deste dispositivo no caso sub judice, conforme exaustivamente exposto, implica em viabilização do reinício e a reabertura do prazo prescricional já consumados na vigência do CPC /15". (e-STJ, fls. 485-486)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 495/506).

É o relatório.

VOTO

Assim o Tribunal de origem fundamentou sua conclusão pela ausência de inércia do recorrido hábil a fazer iniciar o prazo de prescrição intercorrente, tanto na época em que o presente processo correu na vigência do CPC/1973 quanto na época atual, que corre sob a vigência do CPC/2015 (e-STJ, fls. 442-444, grifei):

3.1. Da análise dos autos, extrai-se que Banco Bradesco S. A. ajuizou a presente execução de título extrajudicial em narrando ser credor dos executados no valor de R\$ 607.899,16, em razão de 13.12.2013, nota promissória e instrumento particular de confissão de dívida (mov. 1.1).

Os devedores foram citados em (movs. 31.1 e 32.1). Não tendo eles quitado a dívida no prazo 03.10.2014 legal, foi expedido mandado de penhora, que retornou, no dia 12.11.2014, com a informação de que nenhum bem foi localizado (mov. 37.2).

O exequente, no entanto, apenas foi intimado sobre a certidão em 10.03.2016, tendo se manifestado no dia , requerendo a busca de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (mov. 43.1). 23.03.2016

A pesquisa retornou positiva, com o bloqueio de R\$ 214,87 (mov. 52.1). Todavia, o valor foi declarado impenhorável pelo juízo na decisão de mov. 64.1, razão pela qual o credor pleiteou, em , 21.11.2017 constrição de veículos registrados em nome dos devedores (mov. 74.1), cujo resultado foi juntado no mov. 76.1.

No dia 05.03.2018 , o exequente postulou pela utilização do sistema Infojud para a obtenção de cópias das últimas declarações de imposto de renda dos devedores (mov. 79.1), que foram acostadas aos movs. 81.1 e 81.2.

Requerida a suspensão do processo em 20.04.2018, pelo período de 60 (sessenta) dias, para a tomada de 20.04.2018 diligências (mov. 88.1.).

O feito permaneceu sobrestado de 24.04.2018 (mov. 90) até 14.06.2018, quando o exequente pleiteou a expedição de termo de penhora de imóvel cuja matrícula juntou aos autos (mov. 91.1).

Realizada audiência de conciliação em 09.11.2018, em que os devedores apresentaram proposta de acordo (mov. 138.1), com a qual não concordou o banco credor (mov. 139.1).

Em sequência, foi expedido mandado para a realização de auto de constatação no imóvel indicado pela instituição financeira, que retornou com a informação de que este efetivamente era habitado pelo devedor pessoa física (mov. 152.2).

Diante disso, o exequente requereu na data de 02.05.2019, a desistência da penhora a realização de nova busca de bens via Bacenjud (mov. 160.1), cujo resultado se revelou irrisório para a satisfação do crédito exequendo (mov. 179.1).

Postuladas, então, novas pesquisas por meio dos sistemas Renajud, em 28.10.2019 (mov. 182.1), com resultado nos movs. 196.1 e 196.2, e Infojud, em (mov. 199.1), com retorno nos movs. 205.1 a 20.01.2020 205.3.

Nesse contexto, o credor postulou pela suspensão do processo, em 16.03.2020 (mov. 208.1). Deferido o 16.03.2020 pedido, os autos permaneceram sobrestados de 20.04.2020 (mov. 214) a 18.04.2021 (mov. 221).

Em ato contínuo, pleiteou-se pela busca de ativos financeiros via Sisbajud em (mov. 226.1), cujo resultado se mostrou irrisório para a satisfação da dívida (mov. 246.1).

Requerida, em 10.11.2021 a penhora no rosto dos autos nº 0010189-19.2020.8.16.0130 (mov. 254.1), pedido foi deferido (mov. 256.1), quando ofertada pelos executados a exceção de pré-executividade (mov. 260.1) que ensejou a extinção do processo pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (mov. 272.1). 3.2.

Do relato dos fatos, no entanto, percebe-se que, no que se refere ao trâmite regido pelo CPC/73 (de dezembro de 2013 a março de 2016), , não se vislumbra a ausência de inércia do exequente hipótese fática de prescrição intercorrente, observando-se os parâmetros jurisprudenciais albergados pelo tema nº 01/IAC:

[...]

3.3. Quanto ao período de trâmite executivo já sob a égide do CPC/2015 (a partir de março de 2016), também não se divisa o transcurso do prazo prescricional, aplicando-se à espécie a redação originária da lei adjetiva, anterior às modificações da Lei nº 14.195/2021:

[...]

Neste último caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe inércia da parte credora por período superior ao prazo prescricional, conclusão essa decorrente não apenas do precedente firmado no IAC nº 01 /STJ, mas do próprio texto normativo em epígrafe.

[...]

Destarte, balizando-se a análise recursal no precedente vinculante firmado no IAC nº 01/STJ e na redação legal vigente anteriormente às modificações da lei nº 14.195/2021, observada a impossibilidade de incidência retroativa da lei em prejuízo a atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas, em especial no caso concreto, em que a parte credora atuou de forma diligente na busca de satisfação do crédito, sem paralisação processual por período superior ao do direito material vindicado.

3.4. Portanto, outro caminho não há senão o de dar provimento ao recurso, reformando a sentença para afastar a pronúncia da prescrição intercorrente e, por conseguinte, viabilizando o prosseguimento do feito executivo, sem prejuízo da submissão do credor aos ditames da lei nº 14.195/2021 no que tange aos atos processuais posteriores à sua entrada em vigor, inclusive quanto ao regramento atinente à prescrição intercorrente. Como consequência, prejudicada qualquer análise a respeito do cabimento ou não de honorários advocatícios na hipótese.

Nesse contexto em que, com detida análise dos autos, o tribunal de origem concluiu pela ausência de inércia do exequente, demonstrando detidamente os vários atos de impulso processual por ele realizados ao longo de toda a tramitação processual, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, para reconhecer configurada a inércia, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.086.158 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0249969-6

Número de Origem:

00120525420138160130 001205254201381601302 120525420138160130 1205254201381601302

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAMAGURO COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA

RECORRENTE : ROBERTO NOBORU IAMAGURO

ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034322

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025